



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 172, de 07 de novembro de 2017

Homologo,
Em / /
Secretário da Educação do Estado da Bahia

Fixa normas complementares para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino da Bahia e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, e com base na Indicação de nº 03/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A regulação do funcionamento das instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino da Bahia, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Os cursos técnicos de nível médio ofertados no Estado da Bahia na modalidade de Educação a Distância, são regidos pelo que couber na presente Resolução e atos normativos deste CEE sobre esta modalidade.

Art. 2º - Entende-se por instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, aquela mantida:

- I - pelo Estado da Bahia;
- II - por Município que não possui sistema próprio; e
- III - pela iniciativa privada.

Art. 3º - O funcionamento da instituição ofertante de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrante do Sistema Estadual de Ensino dependerá de criação e Credenciamento da Instituição, bem como de Autorização para funcionamento de curso a ser ofertado.

§ 1º - A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do Poder Executivo mantenedor, estadual ou municipal, e a criação de instituição privada comprovar-se-á

mediante apresentação dos documentos pertinentes, relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ 2º - O Credenciamento consiste na integração da instituição ao Sistema Estadual de Ensino, mediante ato único e permanente, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º - Autorização e Renovação de Autorização são atos de caráter temporário, concedidos a instituições privadas pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, fundados na comprovação das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para oferta do curso pretendido.

Art. 4º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, inclusive a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Art. 5º - O estabelecimento de ensino deve afixar, em local visível e acessível ao público, os atos oficiais que atestem o Credenciamento da Instituição e a Autorização para o funcionamento de curso, bem como nos demais meios de comunicação midiáticos que dispuser.

Parágrafo único - É dever do estabelecimento de ensino, previamente à matrícula, dar ciência aos estudantes, pais ou responsáveis, dos atos autorizativos expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que atestam a regularidade do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DAS BASES PARA O PLANEJAMENTO DA OFERTA E DOS CURRÍCULOS

Art. 6º - As bases para o planejamento da oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do município e do território de identidade do Estado da Bahia, onde o estabelecimento de ensino atua ou pretende atuar, são, simultaneamente:

I - as demandas comprovadas por dados oficiais, pesquisas e/ou outras fontes de informação pertinentes;

II - o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT-MEC) mantido pelos órgãos próprios do Ministério da Educação (MEC), a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o Registro Administrativo de Informações Sociais/Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (RAIS/CAGED), do Ministério do Trabalho (MTE) e exigências específicas das profissões regulamentadas; e

III - os resultados obtidos pelo próprio estabelecimento de ensino, quando se tratar de renovação de autorização de curso, expressos em relatórios de avaliação contendo no mínimo: número de vagas ofertadas, número de matrículas, número de alunos concluintes, evasão e suas causas, pontos fortes e oportunidades de melhorias.

Art. 7º - Do ponto de vista institucional e territorial, o planejamento da oferta dos cursos técnicos de nível médio deve considerar, expressos nos documentos institucionais:

I - a adequação à realidade local e territorial e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes; e

II - a adequação e coerência da oferta do curso com o Regimento do estabelecimento de ensino, com o projeto político pedagógico e com o plano de curso.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E FORMAS DE OFERTA

Art. 8º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *Articulada e Subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *Articulada* é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada para quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única no mesmo estabelecimento de ensino, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional Técnica de Nível Médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada para quem ingressa ou já esteja cursando o Ensino Médio, a ser desenvolvida simultaneamente em distintos estabelecimentos educacionais, embora integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de projeto político pedagógico unificado; e

c) *concomitante*, ofertada para quem ingressa ou já esteja cursando o Ensino Médio, a partir de matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em um mesmo ou em distintos estabelecimentos de ensino.

II – a *Subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo único - Os cursos previstos no inciso I, alíneas “a” e “b”, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e suas modalidades, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional, e as regulamentações complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 9º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá também se vincular com o Ensino Médio conforme previsto em legislação própria dessa etapa de ensino e normativas deste CEE.

Art. 10 - O estabelecimento de ensino deverá observar no plano de curso o limite máximo de vagas para 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

Parágrafo único. Quanto às aulas práticas, o limite deverá obedecer às condições do laboratório e à natureza do curso, garantindo a qualidade de acompanhamento e segurança dos alunos.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES E DA AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação é a instância competente para Credenciar estabelecimentos de ensino e Autorizar oferta de Curso Técnico de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 12 O Credenciamento de estabelecimentos de ensino de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectiva Autorização de cursos atenderão à legislação específica de Educação Profissional e às normas constantes nesta Resolução.

Parágrafo único - Nos casos específicos de Credenciamento da instituição e de Autorização para oferta de cursos por estabelecimentos públicos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) A Secretaria Estadual da Educação da Bahia aplicará o disposto nesta Resolução nos processos de credenciamento e autorização de unidades escolares de Educação Profissional e outros estabelecimentos de ensino estaduais e expedirá ato normativo, publicado no Diário Oficial do Estado, de modo a dar legalidade, transparência e publicidade aos seus atos.

b) O ato de credenciamento de estabelecimento público de ensino, para a devida inserção no Sistema Estadual de Ensino, será formalizado pelo Conselho Estadual de Educação, à vista do ato de criação expedido pelo Poder Executivo mantenedor, a ser encaminhado pela respectiva Secretaria da Educação, no prazo de 10 (dez) dias da publicação.

c) A autorização para o funcionamento de curso a ser ofertado por estabelecimento público integrante da rede pública estadual ou de município que não possui sistema próprio, respeitando os requisitos legais pertinentes, será processada pela Secretaria da Educação do Poder Executivo mantenedor, de acordo com os elementos constantes dos Anexos I e II, que encaminhará ao CEE - BA, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, cópia do ato prolatado, acompanhado do parecer que serviu de fundamento.

d) O CEE poderá solicitar a qualquer tempo os documentos comprobatórios dos processos de credenciamento ou autorização das unidades da rede pública estadual de educação ou realizar inspeções *in loco* nas referidas unidades.

e) A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deve encaminhar para este Conselho, semestralmente, a consolidação dos atos prolatados conforme § 1º deste Artigo, e relatório quantitativo e qualitativo das ofertas.

Art. 13 - Os pedidos de credenciamento de estabelecimento de ensino ou autorização de cursos deverão estar acompanhados de documentação atualizada da mantenedora, do estabelecimento de ensino, de seus respectivos dirigentes e do curso pretendido, de acordo com a relação de documentos constantes dos Anexos I, II e III, desta Resolução.

§ 1º - Durante trâmite do processo de credenciamento e/ou autorização poderá ser solicitado o atendimento de diligências para incluir documentação, dirimir dúvidas e ajustar itens dos documentos apresentados.

§ 2º - O não cumprimento de diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo pedido único de prorrogação protocolado antes de findado este período, implicará o seu automático arquivamento.

Art. 14 - Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio só poderão ser ministrados após a concessão de Autorização e aprovação do respectivo Plano de Curso.

Art. 15 - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia cujos pedidos de Credenciamento de Estabelecimento e/ou Autorização de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma presencial ou à distância, não forem julgados pela Câmara de Educação Profissional do CEE-BA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de protocolo dos pedidos, poderão dar início às suas atividades se não houver quaisquer pronunciamentos contrários aos pedidos e se os processos não se encontrarem em diligência.

§ 1º Será da inteira responsabilidade do mantenedor do estabelecimento de ensino garantir conformidade dos cursos ao quanto disposto nesta Resolução e nas diretrizes nacionais vigentes, em especial no que se refere aos laboratórios para aulas práticas e formação da equipe docente.

§ 2º O mantenedor do estabelecimento de ensino que optar por iniciar o curso, nas condições descritas no *caput*, deverá encaminhar comunicado ao CEE-BA por meio de ofício, que será anexado ao processo em tramitação, sob pena de não ter seus atos validados no período da oferta.

§ 3º Permanece inalterada a prerrogativa do CEE-BA de, na ocasião em que for realizada a análise do processo, nas condições do Artigo 14 desta Resolução, solicitar diligências e concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento de estabelecimento e/ou autorização de curso.

§ 4º Na hipótese de conclusão do processo com deliberação pelo indeferimento do pedido, o Parecer emanado pelo CEE-BA deverá fixar os procedimentos necessários e as responsabilidades do mantenedor para assegurar a regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no período da oferta.

Art. 16 - O processo de autorização terá como fase inicial a solicitação aos órgãos competentes da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, para que proceda à verificação das instalações do estabelecimento de ensino, com visita técnica ao local e emissão de Laudo de Verificação Prévia, de acordo com o Anexo I.

§ 1º A solicitação deverá ser feita por meio de requerimento do interessado, acompanhado da Planta Arquitetônica do estabelecimento, devidamente assinada e registrada pelo órgão responsável.

§ 2º O interessado poderá protocolar o processo neste Conselho, depois de receber o Laudo de Verificação Prévia de que trata o *caput* deste Artigo, ou se a Secretaria da Educação do Estado da Bahia não se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, após o protocolo do requerimento inicial.

§ 3º Caso o processo seja protocolado no Conselho Estadual de Educação sem o Laudo de Verificação Prévia, a que se refere o *caput* deste Artigo, comprovada a solicitação, a Câmara de Educação Profissional o enviará à Secretaria da Educação do

Estado da Bahia para proceder à Verificação Prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-o em seguida a este Conselho.

§ 4º A emissão do Laudo de Verificação Prévia é obrigatória e não autoriza o início das atividades solicitadas.

Art. 17 - A documentação a ser encaminhada pelo estabelecimento de ensino requerente consta do Anexo II desta Resolução.

Art. 18 - A entidade mantenedora credenciada que pretender se estabelecer em mais de um local deverá requerer novo credenciamento e autorização de cursos em processos distintos.

Parágrafo único - Situações que envolvam funcionamentos atípicos deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Educação Profissional.

CAPÍTULO V RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19 - A solicitação para Renovação da Autorização de curso deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo de vigência do ato de autorização anterior conforme o disposto no *caput* do Artigo 12, com a documentação relacionada no Anexo II desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo impede o Estabelecimento de Ensino de realizar novas matrículas do(s) curso(s).

§ 2º Os processos de renovação de autorização de curso não serão protocolados, se na análise preliminar do processo não for identificado o cadastro do curso e da escola no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica/SISTEC ou seu sucessor.

Art. 20 - Para fins de avaliação do pleito de renovação dos atos autorizativos do estabelecimento, será observado o cumprimento das recomendações constantes do parecer oriundo do ato de autorização anterior, sem prejuízos de outros elementos processuais.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, MANTENEDORA E DENOMINAÇÃO

Art. 21 - A mudança de endereço será aprovada pelo CEE-BA mediante protocolo de processo instruído com a documentação prevista no Anexo II, desta Resolução.

Art. 22 - A entidade mantenedora comunicará eventuais alterações na sua denominação e nome fantasia do estabelecimento de ensino apresentando documentação conforme Anexo II desta Resolução, para homologação e publicidade do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 - A transferência do estabelecimento de ensino da rede privada de um para outro mantenedor ou alterações na composição societária deverão ser protocoladas ao CEE-BA, para aprovação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A comunicação de transferência, subscrita pelos responsáveis das instituições interessadas, sucedida e sucessora, será instruída conforme documentação relacionada no Anexo II.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 24 - A suspensão temporária ou o encerramento da oferta de curso com matrículas ativas pelo estabelecimento de ensino do setor privado deverá ser informado pela entidade mantenedora ao CEE-BA em documento, garantindo a continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Parágrafo único - Os casos de suspensão ou encerramento de curso sem a devida comunicação a este Conselho, configurando estabelecimento sem nenhum curso com autorização vigente, incorrerão em perda compulsória do credenciamento.

Art. 25 - O pedido de encerramento de atividades do estabelecimento de ensino de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será acompanhado de declaração sobre a regularidade na documentação dos estudantes e de comprovação do envio do arquivo escolar emitido pelo órgão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia responsável por colégios extintos.

Art. 26 - O pedido de encerramento das atividades do estabelecimento de ensino será acompanhado da apresentação dos documentos previstos no Anexo II desta Resolução e acarretará no seu automático descredenciamento no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

CAPÍTULO VIII

DOS EIXOS TECNOLÓGICOS, DOS CURSOS E CARGA HORÁRIA

Art. 27 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio está organizada por Eixos Tecnológicos, conforme indicados na versão corrente do CNCT - MEC e a estruturação dos cursos deve se basear na legislação em vigor.

Parágrafo único - O currículo é prerrogativa e responsabilidade de cada estabelecimento de ensino, nos termos de seu projeto político pedagógico, observada a legislação e o disposto nas Diretrizes Nacionais, nesta Resolução e no CNCT- MEC, devendo ser formulado, coletiva e participativamente, nos termos da LDB, Lei 9.394/96.

Art. 28 - O perfil profissional de conclusão expressa a identidade do curso e deve observar, no mínimo, o previsto nos subsídios estabelecidos na versão corrente do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT), editado pelo MEC.

§ 1º Os cursos de qualificação, habilitação ou especialização técnica de nível médio apresentarão perfis profissionais de conclusão distintos.

§ 2º Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

§ 3º É prerrogativa do CEE-BA a aprovação do Plano de Curso e demais elementos educacionais dos Cursos Técnicos de Nível Médio.

§ 4º O CEE-BA poderá estabelecer parcerias com os Conselhos Profissionais das profissões regulamentadas, no sentido de aperfeiçoar os perfis profissionais e demandas de conteúdos curriculares pelo mundo do trabalho, respeitada a autonomia das entidades parceiras.

Art. 29 - As cargas horárias mínimas dos Cursos Técnicos de Nível Médio sob forma de articulação deverão obedecer a legislação vigente que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º Da habilitação profissional por meio de cursos experimentais, não previstos no CNCT, a carga horária mínima da proposição de 800 horas, sendo que o mantenedor deverá apresentar ao CEE-BA a justificativa da oferta.

§ 2º O CEE-BA deliberará, autorizando, se for o caso, como oferta única e enviará à Comissão Nacional do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CONAC), a proposta do curso que definirá ou não pela incorporação do curso ao CNCT-MEC.

Art. 30 - Os currículos dos cursos técnicos de nível médio podem ser estruturados em etapas ou módulos, visando à maior flexibilidade na programação.

§ 1º As etapas ou módulos devem integrar itinerários de profissionalização de nível técnico, desde que, claramente identificadas na CBO ou no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) do MEC.

§ 2º Os módulos ou etapas podem ser oferecidos sem terminalidade, apenas objetivando estudos subsequentes para a habilitação técnica.

§ 3º Nos casos em que houver saídas intermediárias no itinerário formativo serão conferidos certificados de qualificação técnica de nível médio.

§ 4º A carga horária de um módulo, para conferir certificado de qualificação técnica de nível médio, é de, no mínimo, 20% da carga horária mínima fixada nacionalmente para o respectivo curso.

§ 5º O plano de curso deve ser elaborado considerando os itinerários formativos da habilitação profissional e não apenas cursos de qualificação profissional desvinculados deste.

Art. 31 - O estabelecimento de ensino com oferta regular de Curso Técnico de Nível Médio, devidamente credenciado e autorizado pelo CEE-BA, pode propor a oferta de curso de Especialização Técnica de Nível Médio correspondente ao curso técnico ofertado ou ao respectivo eixo tecnológico, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Parágrafo único - Para curso de Especialização Técnica de Nível Médio, a carga horária mínima é de 25% do total fixado no Catalogo Nacional de Cursos Técnicos-MEC para o respectivo eixo tecnológico e habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 - Os estabelecimentos de ensino devem submeter para aprovação do CEE-BA as atualizações dos planos de cursos, quando houver, devidamente justificadas.

Art. 33 - A prática na Educação Profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, a exemplo dos laboratórios, oficinas, empresas e cooperativa jurídica, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática na educação profissional não constitui disciplina ou componente específico, e deverá permear os componentes do currículo, como parte da carga horária do curso.

Art. 34 - O Estágio Profissional Supervisionado pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou opcional, em função de exigências da natureza da ocupação, observando a legislação vigente.

§ 1º O Estágio Profissional deve ser supervisionado por docente designado em qualquer das formas oferecidas, obrigatório ou opcional.

§ 2º A carga horária destinada a Estágio Profissional Supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E DA EMISSÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 35 - Para prosseguimento de estudos, o estabelecimento de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, exclusivamente, para cursos ofertados por ela e devidamente autorizados, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de qualificação, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em estabelecimento de ensino devidamente credenciado pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

§ 1º O Aproveitamento de Estudos não se constitui em processo de Certificação Profissional, esta, objeto de regulação específica do Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 2º A integralização da carga horária mínima pode ocorrer pela somatória de séries, etapas ou módulos cursados em diferentes estabelecimentos de ensino, desde que haja coerência entre cargas horárias, e conteúdos, sobretudo no campo tecnológico, cabendo ao mesmo em que o aluno cursar o último módulo, realizar as devidas adequações, análise de coerência curricular e a expedição do Diploma de Técnico de Nível Médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 3º A emissão de diploma com utilização de expedientes que violem o presente artigo ensejarão a sua nulidade e as penas cabíveis em lei.

§ 4º Os documentos que ensejam o aproveitamento de estudos deverão ser arquivados em pasta própria, devendo o procedimento ser registrado detalhadamente nos documentos escolares do estudante, obrigatoriamente, contendo o componente curricular aproveitado, o método de avaliação utilizado, data, nome e habilitação do avaliador ou avaliadores.

Art. 36 - Os estudantes que cumprirem com aproveitamento todas as etapas previstas no Curso Técnico autorizado e que tenham integralizado o ensino médio terão direito ao Diploma de Técnico de Nível Médio e os que concluírem com aproveitamento as etapas de Qualificação Técnica ou o Curso de Especialização Técnica, ambas de nível médio, farão jus ao respectivo Certificado.

§ 1º A expedição e registro dos Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico de Nível Médio são de responsabilidade do estabelecimento de ensino em que o aluno concluir os estudos.

§ 2º Os Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico de Nível Médio devem explicitar o correspondente título, mencionando o nome do curso, o eixo tecnológico a que se vincula, os números dos atos de Credenciamento do estabelecimento de ensino e da Autorização do curso, além do número de cadastro no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo MEC, bem como, as habilidades e competências referentes ao perfil de conclusão, no seu verso.

§ 3º Os Históricos Escolares que acompanham os Certificados e Diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados e aproveitados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 4º Os Certificados de Qualificação Técnica ou de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio devem expressar claramente o título da ocupação ou da profissão certificada, os requisitos profissionais adquiridos e eixo tecnológico.

§ 5º A revalidação de Certificados de Cursos Técnicos realizados no exterior é de competência das Instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do Sistema Federal de Ensino e das instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

CAPÍTULO X DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA

Art. 37 - Para fins de credenciamento, autorização e avaliação serão observadas, às documentações relativas à mantenedora, ao estabelecimento de ensino, à infraestrutura, às instalações, aos equipamentos, ao material didático e à escrituração escolar, devidamente detalhadas nos Anexos desta Resolução.

§ 1º Os estabelecimentos educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, cedido por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada, por meio de convênios.

§ 2º Poderão ser exigidos, quando necessário, comprovantes de licenças e/ou aquisições pertinentes ao curso.

CAPÍTULO XI DA COMPOSIÇÃO DO CORPO DOCENTE E SUA FORMAÇÃO

Art. 38 - A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

Art. 39 - No Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino deverão conter estratégias voltadas para a formação pedagógica dos docentes não licenciados e formação continuada de seus docentes, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS REFERENTES À OFERTA NÃO AUTORIZADA E OU IRREGULAR

Art. 40 - São nulos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino não credenciados ou aqueles credenciados que ofertem cursos em endereço não autorizado, e/ou por estabelecimentos de ensino que não possuam Ato Autorizativo concedido pelo CEE-BA, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes.

§ 1º Não estão incluídos os casos previstos no artigo 15 desta Resolução.

§ 2º O estabelecimento de ensino que incorrer nos atos a que se refere o caput deste artigo, fica obrigado a procurar outro estabelecimento de ensino, credenciado e com o curso autorizado por este CEE-BA, para a realização do aproveitamento de estudos praticados pelos estudantes, mediante avaliação individual do aluno, sem ônus para os mesmos, informando a este Conselho a referida comprovação.

Art. 41 - A prática de irregularidade ou a ausência de atendimento aos requisitos desta Resolução (Anexos I, II e III), os quais compõem padrões de qualidade, que serão objeto de apuração pelo CEE-BA, segundo os procedimentos previstos na lei de processo administrativo e na legislação educacional, podendo ser aplicadas, à vista a natureza e do alcance da irregularidade, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão Temporária de matrícula de novos alunos;

III - cassação de autorização e desativação de Curso mantido pela instituição;

IV- cassação do credenciamento e do (s) ato (s) de autorização outorgado (s), com a cessação das atividades escolares da instituição.

§ 1º O CEE-BA poderá, para adequar os atos e procedimentos das instituições de ensino, públicas e privadas, sujeitas à sua fiscalização, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de sanções.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo dependerá da comprovação de dolo ou fraude, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Havendo indícios de ilícito penal, o Conselho Estadual de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E COMPLEMENTARES

Art. 42 - Todos os Anexos desta Resolução passam a integrá-la plenamente, considerando-se suas determinações como parte do próprio texto normativo.

Art. 43 - O CEE-BA, anualmente, publicará ato estabelecendo o calendário de solicitação de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para novos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 44 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 45 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CEE/BA N^{os} 015/2001 e 77/2016.

Salvador, 07 de novembro de 2017

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE/BA

Comissão de elaboração e Relatoria

Conselheiro Marcone Pereira de Azevedo
Presidente da CEP/BA

Conselheira Joseane de Almeida Topázio

Conselheira Solange Maria Novis Ribeiro

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 16/04/2018

Publicada no DOE em 26/04/2018

ANEXO I

Parte I – Formulário

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA -

Nome Empresarial _____

Título do Estabelecimento (nome fantasia): _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Endereço: _____ CEP: _____

Dirigente responsável pelas informações: _____

Responsável pela verificação: _____ TEL.: _____

1) ASPECTOS FÍSICOS

1.1 O prédio é () próprio () alugado () cedido

1.2 A construção é () específica () adaptada

1.3 A instituição de ensino está localizada:

	SIM	NÃO
a) em área de fácil acesso	()	()
b) próximo a via intensa de tráfego	()	()
c) perto de oficina ou fábrica	()	()
d) perto de posto de gasolina	()	()
f) perto de casa de show	()	()

1.4 A instituição de ensino possui acesso e circulação para pessoas com deficiência física

SIM () NÃO ()

1.5 O prédio oferece condições satisfatórias de:

	SIM	NÃO
a) Segurança	()	()
b) Salubridade	()	()
c) Ventilação	()	()
d) Circulação	()	()
e) Iluminação	()	()
f) Instalação elétrica	()	()
g) Instalação hidráulica	()	()
h) Instalação telefônica	()	()
i) Instalação de extintores de incêndio	()	()
j) Acesso a rede internet/wi-fi	()	()

1.6 Quantos pavilhões integram a instituição de ensino? Descreva sucintamente.

1.7 Relacionar as salas de aula, com descrição de suas dimensões, luminosidade, formas de ventilação/climatização e padrão de construção. Observar se a metragem da sala de aula atende o disposto no Art. 10 da Res. CEE- 172/2017.

1.8 Relacionar as salas especiais por curso, a ser oferecido com referência ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, vigente, com respectivas dimensões em m² inclusos equipamentos e instalações:

- a) Sala ambiente;
- b) laboratórios e oficina.

1.9 Caso a instituição de ensino não possua salas especiais, como serão desenvolvidas as atividades específicas de cada curso ou habilitação?
Explique.

1.10 Indicar para espaços administrativos e dependências diversas e sanitários nos quadros a seguir a quantidade e dimensões de espaços em m²:

a) espaços administrativos:

SALA	M ²	SALA	M ²
a) Diretoria		d) Coordenação Pedagógica	
b) Secretaria		e) Orientação Educacional	
c) Tesouraria		f) Sala de Professores	

b) dependências diversas

SALA	M ²	SALA	M ²
a) Auditório		g) Laboratórios/Oficinas	
b) Cantina		h) Biblioteca	
c) Área livre		i) Outras dependências	
d) Arquivo ativo			
e) Arquivo inativo			
f) Almojarifado			

c) número de sanitários

USUÁRIOS	MASCULINO		FEMININO		TOTAL	
	SANITÁRIOS	VASOS	SANITÁRIOS	VASOS	SANITÁRIOS	VASOS
Alunos						
Professores e Funcionários						
Pessoas com deficiência física						

1.11 O sistema de fornecimento de água para beber é feito por meio de:

	SIM	NÃO
a) bebedouros	()	()
b) filtros	()	()
c) outros	()	()

1.12 Área disponível para ampliação SIM () NÃO ()

1.13 Localização da área para ampliação, se houver.

1.14 Informações gerais

a) Qual a previsão de matrículas para cada curso?

b) Qual a capacidade máxima de matrículas para cada curso?

c) Biblioteca

1. Número de volumes:

2. O acervo está bem distribuído em relação às diferentes áreas de conhecimento?

SIM () NÃO ()

3. Acesso a sistemas fechados de televisão?

SIM () NÃO ()

4. Acesso à Internet?

SIM () NÃO ()

5. Tem espaço com mesas e cadeiras para leitura e pesquisa?

SIM () NÃO ()

d) Centro de documentação (A instituição de ensino dispõe de livros e formulários necessários para a escrituração escolar?)

	SIM	NÃO
1. Livro de Matrícula	()	()
2. Diário de Classe	()	()
3. Livro de Atas de Resultados Finais	()	()
4. Livro de Ocorrências	()	()
5. Caderneta Escolar	()	()
6. Ficha Individual de Aluno	()	()
7. Dispõe de material exigido para secretaria e arquivo?	()	()
8. De que outros materiais dispõe a instituição de ensino?	()	()

e) Mobiliário escolar

1. Possui mobiliário com ergonomia adequada? SIM () NÃO ()
2. Possui carteiras para canhotos? SIM () NÃO ()
3. O mobiliário atende à população escolar? SIM () NÃO ()

1.15 Outras informações:

Parte II - Roteiro para o Laudo de Verificação Prévia

2) As informações sobre a Verificação Prévia, baseadas nos dados do questionário da Parte I deste ANEXO, que será incorporado ao Laudo, seguirão os itens abaixo:

- 2.1 preliminares;
- 2.2 data da inspeção;
- 2.3 situação legal da instituição de ensino;
- 2.4 parecer opinativo sobre as condições de infraestrutura física, equipamentos e instalações da instituição de ensino; e
- 2.5 data e assinatura do responsável pela Verificação Prévia.

OBS: O Responsável pela Verificação deverá lançar a informação concisa no Livro de Ocorrências da instituição de ensino.

Parte III – Documentação que também deverá ser disponibilizada para que o NTE proceda a Verificação Prévia

1 – Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, com o código e descrição da atividade econômica principal/secundária, qual seja, Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- c) prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
- e) cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto, por prazo não inferior a dois anos.

2 – Documentação da mantenedora – pessoa física:

- a) a mesma documentação exigida para pessoa jurídica, exceto a prevista na alínea “d”;
- b) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

3 – Documentação da instituição de ensino:

- a) denominação, informações de identificação da instituição e atos legais de funcionamento;
- b) nome da instituição de ensino, endereço, cursos oferecidos, turnos de funcionamento e número de alunos por sala/classe;

- c) quadro demonstrativo comprovando disponibilidade de salas que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, de acordo com turmas e turnos previstos, cujas dimensões contemplem 1.20 m² por aluno, no mínimo;
- d) previsão do número de alunos por turma, série, módulo ou semestre e turno;
- e) centro de documentação e biblioteca, com indicações sobre sua área física, organização, acervo de livros e periódicos especializados, meios e recursos na área de informática;
- f) opções de laboratórios ou equipamentos a serem utilizados, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação e os equipamentos específicos para cada curso;
- g) prova de ocupação legal do prédio, incluindo conjunto de plantas arquitetônicas, aprovados pelo poder público, discriminando a descrição de serventias e plano de expansão física (se a implantação dos cursos for gradativa).

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição e Autorização de curso e suas respectivas renovações;
- b) qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos mantenedores;
- c) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;
- d) experiência e qualificação profissional dos dirigentes do estabelecimento de ensino.

2– Documentação da instituição de ensino:

planilha de custos e planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa.

3 - Documentação Pedagógica:

- a) cópia do Projeto Político Pedagógico, do Plano de Curso e do Regimento Escolar.
- b) cópia do Plano de Curso deverá atender ao disposto no art. 20 da Resolução CNE/CEB nº 06/12 contendo:
 - I - identificação do curso;
 - II - justificativa e objetivos;
 - III - requisitos e formas de acesso;

- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

c) cópia do Regimento Escolar obedecendo a legislação específica vigente. Quando a instituição ministrar diversas modalidades de ensino, o Regimento Escolar deverá garantir as especificidades da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

4 - Para instruir processos junto ao CEE observar os itens a seguir:

- a) Para Credenciamento de Instituição acompanhado da solicitação de primeira (as) Autorização para funcionamento de curso: Apresentar Requerimento de solicitação do pleito; documentos e informações constantes no Anexo I e documentos administrativos e pedagógicos do Anexo II.
- b) Para Renovação de funcionamento do curso ainda vigente, em conformidade com o Art. 19 desta Resolução: Requerimento de solicitação do pleito; Alvará vigente; Plano de Curso; Relatório com os indicadores alcançados com a oferta do curso e o atendimento as recomendações constantes no ato da autorização; certidões negativas. Apresentar o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar apenas no caso de alterações realizadas pela escola em função de demandas internas ou atualização da legislação.
- c) Para Autorização de novos cursos de Estabelecimentos credenciados: Requerimento de solicitação do pleito; Anexo I, Partes I, II e III, item 1; Plano de Curso.
- d) Para Mudança de Entidade Mantenedora: Requerimento de solicitação do pleito; e Parte III do Anexo I.
- e) Para Mudança de Denominação do Estabelecimento de Ensino: Requerimento de solicitação do pleito e CNPJ com a nova denominação (Parte III, item 1, alínea “b” do Anexo I).
- f) Para Mudança de Endereço: Requerimento de solicitação do pleito; Partes I e II do Anexo I, Parte III, 1, alíneas “b” e “e”.
- g) Nos casos de Alteração do Plano de Curso e Regimento Escolar encaminhar junto com o Requerimento de solicitação, os referidos documentos para análise e nova aprovação.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA DETALHAMENTO DO PLANO DE CURSO

I - Identificação do curso:

- Fazer um breve resumo com a identificação do curso informando as principais características do mesmo.

II - Justificativa e objetivos:

- Apresentar os indicadores de demanda de mercado para a Oferta do Curso, a partir de informações sobre o Território de Identidade, ao qual pertence, citando as fontes de pesquisa, com destaque para o Município que irá ofertar o curso, destacando:
 - ✓ perfil e vocação econômica e social;
 - ✓ população total por faixa etária e nível de escolaridade;
 - ✓ número de escolas e de matrículas do ensino fundamental e médio;
 - ✓ existência ou não de instituições que ofertam cursos técnicos de nível médio na mesma ocupação, área ou em outras áreas profissionais;
 - ✓ número e características de empresas (pequeno, médio e grande porte) e/ou outras instituições demandantes do profissional a ser qualificado.

- Apresentar os objetivos gerais e específicos do curso.

III - Requisitos e formas de acesso:

- Estabelecer os critérios de acesso para o Curso pleiteado, atentando para as especificidades que alguns cursos exigem, a exemplo da idade mínima.

IV - Perfil profissional de conclusão:

- Apresentar o perfil da Habilitação e das Qualificações, se houver, adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT –MEC) vigente.

V - Organização curricular:

- A organização curricular deverá obedecer às Diretrizes Nacionais para a Educação Nacional de Nível Técnico vigente e às disposições da legislação educacional, informando sobre os objetivos, descrição dos componentes curriculares com as respectivas competências, habilidades, bases tecnológicas e referências bibliográficas

básicas, bem como, regime escolar, duração do curso, dias letivos semanais e anuais, horas-aula diárias e semanais, estágio curricular (se for o caso).

- Matriz Curricular constando os seguintes indicadores fixos: carga horária total do curso; carga horária de estágio; duração da hora-aula; número de dias letivos semanais (2ª a 6ª ou 2ª a sábado/05 dias e/ou 06 dias letivos/semana); número de horas-aula diárias e semanais; número de semanas letivas; número de dias letivos previstos para a integralização do curso; duração do curso; eixo tecnológico; e ano de vigência.
- Plano de Estágio Supervisionado e, nos casos em que o mesmo seja obrigatório, apresentar comprovação de convênios ou protocolo de intenções firmados com entidades/instituições/empresas devidamente caracterizadas e compatíveis com o curso pleiteado.

VI - Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores:

- Os critérios para aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores deverão estar de acordo com Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, vigente.

VII - Critérios e procedimentos de avaliação:

- Descrever a Sistemática de Avaliação adotada para aprovação de desempenho e frequência.
- Estabelecer, de acordo com a deliberação da Câmara de Educação Profissional deste Conselho, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), que deverá ser calculada sobre a carga horária de cada componente curricular.

VIII - Biblioteca, instalações e equipamentos:

- Os títulos e quantidade de exemplares do acervo bibliográfico, geral e específico, deverão ser atualizados e apresentados em conformidade com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), da Lei 12.244/2010 e da Resolução CEE 07/2015.
- Os laboratórios e/ou outros espaços destinados as aulas práticas deverão estar adequados ao que requer o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT –MEC), vigente.
- Apresentar Videoteca com acervo específico e atualizado do curso pleiteado.

IX - Perfil do pessoal docente e técnico:

- Qualificação profissional do diretor da instituição de ensino, do secretário, do coordenador pedagógico, do coordenador de curso ou cursos e demais integrantes do corpo técnico-acadêmico, de acordo com o Art. 12 da Resolução CEE 026/2016;
- Nos casos de renovação de cursos, apresentar a relação do corpo docente com qualificação profissional acompanhada de cópia do diploma (frente e verso) e de declaração de aceitação de contrato de trabalho para ministrar a disciplina indicada.

- Nos casos de primeira autorização de curso, apresentar um plano com previsão quantitativa de docentes necessários e com formações compatíveis para o desenvolvimento dos componentes curriculares constantes na matriz do curso, observando o Art. 38 desta Resolução.

X - Certificados e diplomas a serem emitidos:

- Os modelos apresentados de diploma, histórico escolar e certificados, quando for o caso, deverão estar em conformidade com o Art. 36, parágrafos 2º, 3º e 4º desta Resolução e com o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, vigente.
- Incluir no Diploma/Certificado um campo para a inserção do número do cadastro do Sistema do MEC para que o mesmo tenha validade nacional para fins de exercício profissional.